

MINISTERIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO NR. 10830/005.176/90-50

MSR

Sessão de 13 de setembro de 1994

ACORDAO NR. 103-15.350

Recurso nr.: 104.691 - IRPJ - EXS: 1986 A 1988

Recorrente : STUMPP & SCHUELE DO BRASIL INDUSTRIA E COMERCIO LTDA.

Recorrida : DRF EM CAMPINAS - SP

POSTERGACAO DE RECEITAS - A jurisprudência desta Casa tem sido no sentido de considerar postergação de receita o não oferecimento a tributação de rendimentos obtidos no mercado financeiro, cujos títulos só serão resgatados no próximo exercício, pelo não registro pelo regime de competência.

GRATIFICACAO A ADMINISTRADORES - São indedutíveis as gratificações pagas aos administradores.

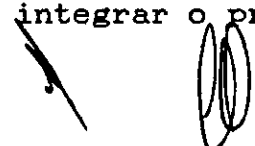
GLOSA DE CORRECAO MONETARIA PELO NAO AJUSTE DA PROVISAO DO IMPOSTO DE RENDA NO MES DE APURACAO DO BALANCO - A provisão do imposto de renda na ajustada do mês de encerramento do balanço acarreta correção monetária devedora maior via patrimônio líquido. Assim, cabe ao fisco glosar a despesa a maior decorrente do não ajuste.

CORRECAO MONETARIA DO BALANCO EM 30.06.86 - Deve ser utilizada a OTN de Cz\$ 106,40 como parâmetro de correção dos balanços encerrados em 30.06.86. E o determinado pelo art. 22 do Decreto-Lei 2.287/86.

PERDAS EM INVESTIMENTOS - Não são dedutíveis as perdas em investimentos no mesmo exercício. Elas devem ser registradas e adicionadas na apuração do Lucro Real.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por STUMPP & SCHUELE DO BRASIL INDUSTRIA E COMERCIO LTDA.,

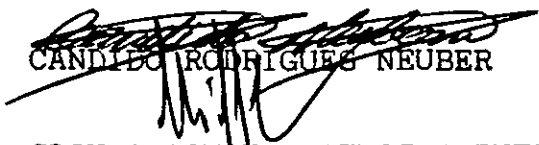
ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em REJEITAR as preliminares suscitadas e, no mérito, em NEGAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.



PROCESSO NR. 10830/005.176/90-50
ACORDAO NR. 103-15.350

2.

Sala das Sessões, em 13 de setembro de 1994


CANDIDO RODRIGUES NEUBER

- PRESIDENTE

CLOVIS ARMANDO LEMOS CARNEIRO - RELATOR

VISTO EM
SESSAO DE:


FRANCISCO JOAQUIM DE SOUSA NETO

- PROCURADOR DA FAZENDA
NACIONAL

24 MAR 1995

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: Rubens Machado da Silva (Suplente Convocado), Cesar Antonio Moreira, Sonia Nacinovic, Flávio Almeida Migowski e Victor Luis de Sales Freire. Ausente, o Conselheiro Edvaldo Pereira da Brito.



**SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL****PROCESSO Nº 10830/005.176/90-50****RECURSO Nº: 104.691****ACORDÃO Nº: 103.15.350****RECORRENTE: STUMPP & SCHUELE DO BRASIL INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA****R E L A T Ó R I O**

STUMPP & SCHUELE DO BRASIL INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA, já identificada nos autos, vem manifestar seu inconformismo com a decisão de primeira instância, pleiteando a reforma da referida decisão.

O Auto de Infração, de fls. 36 a 43, apresenta as seguintes irregularidades:

a) Postergação de receita - decorrente da apropriação, em 1987, de receitas financeiras relativas às aplicações realizadas no período-base de 1986, no valor de Cz\$ 393.814,07;

b) Gratificação a diretores provisionado no período e não adicionada ao lucro real, no exercício de 1986, no valor de Cz\$ Cz\$ 160.056,00;

c) Valor indevidamente imputado ao resultado da correção de balanço (imputado a débito), em virtude de se ter procedido a baixa a menor no Patrimônio Líquido, referente ao acerto da provisão do imposto de renda do exercício de 1986, pois a conversão desse valor para OTN, tomou-se a OTN de fevereiro e não a de dezembro/85, resultando as diferenças apontadas no quadro demonstrativo (fls. 34/35):

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

Processo nº 10830/005.176/90-50

Exercício 1987 - Cz\$ 53.668,57

Exercício 1988 - Cz\$ 248.160,81

d) Correção a maior aplicada sobre o lucro apurado no primeiro semestre de 1986, pois na conversão desse para OTN utilizou-se a OTN "pro-rata" de Cz\$ 102,86, sem que o resultado da correção desse período tenha sido ajustado por essa OTN, ou seja, mantido pela conversão de Cz\$ 106,40, resultando as diferenças apontadas no quadro demonstrativo (fls. 34/35):

Exercício 1987 - Cz\$ 246.577,17

Exercício 1988 - Cz\$ 291.427,44

e) Glosa da correção aplicada sobre a provisão para perdas prováveis em investimentos, relativos aos incentivos fiscais, pois a legislação, nesse período, não permitia a correção de provisão indedutível:

Exercício 1986 - Cz\$ 549.890,00

Exercício 1987 - Cz\$ 201.142,63

O contribuinte impugnou (fls. 45 a 52) o lançamento consignado no Auto de Infração, tempestivamente, expondo as seguintes razões de defesa:

NA PRELIMINAR

- a impugnante repele "in totum" as pretensões do fiscal, posto que formalizadas através de procedimentos cerceadores da sua defesa, implicando em nulidade de cobrança;

- com efeito, verifica-se que o Auto de Infração impugnado não atende os requisitos indispensáveis à constituição do crédito tributário, conforme disposto no artigo 142 do CTN;

- que o "quadro demonstrativo" não foi entregue ao autuado e, que este quadro demonstrativo constitui-se em peça complement-

tar ao Auto de Infração, não podendo dela prescindir, sob pena de nulidade, ficando impedida de formular a sua defesa;

- que pelo menos "o quadro demonstrativo" seja ofertado à impugnante, assim como reaberto o prazo para sua defesa, em respeito ao princípio do contraditório que rege o processo fiscal administrativo;

- ademais, tratando-se de levantamento decorrente de "auditoria" contábil impõe-se que seja tal trabalho efetuado por contabilista devidamente habilitado, sob pena de enquadramento penal do seu autor pela prática de exercício ilegal de profissão e, não feito prova de que o ilustre fiscal preencha tais requisitos.

NO MÉRITO

a) que a cobrança da diferença de imposto é flagrantemente ilegal, pela desconsideração do disposto no parágrafo 6º, do artigo 6º do Decreto Lei nº 1.598/77, bem como entende que o reconhecimento da receita financeira deve ser no resgate do título;

b) a gratificação a administradores empregados não se constitui em nenhuma parcela do lucro distribuído, sendo que somente o detentor do capital da pessoa jurídica pode participar em seus lucros e a figura do lucro líquido somente surge juridicamente após a diminuição das participações dos administrados, empregados, como no caso da impugnante, conforme estabelece o art. 191 da Lei 6.404/76, que não pode ser confundido com o art. 365 do RIR/80; e que a participação de que trata o artigo 191 do RIR/80, jamais poderia ser confundida com aquela do artigo 365 do RIR/80; a primeira é aquela paga ao não sócio ou acionista da pessoa jurídica e a segunda é a recebida pelo administrador-profissional, que se constitui legítima despesa dedutível do contribuinte;

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

Processo nº 10830/005.176/90-50

c) o ajuste da provisão do imposto de renda procedido em fevereiro de 1986 foi convertido pelo valor da OTN desse mês, pois a contabilidade reflete os seus registros em ordem cronológica e a pretensão fiscal impõe ao contribuinte um procedimento contábil ilegal, ao pretender retroagir a dezembro de 1985, motivo porque está em nulidade esta parte do Auto de Infração, além de afirmar que na constituição de provisão não há obrigatoriedade de se obter um valor correto da despesa;

d) que, na época do encerramento do balanço de 30.06.86, a única OTN conhecida era a "congelada", de Cz\$ 106,40; já com relação ao balanço encerrado em 31.12.86, a situação encontrava-se totalmente diferente em decorrência do disposto no artigo 1º do Decreto-lei nº 2.308, de 19.12.86 (DOU de 22.12.86), que alterou a redação do parágrafo 1º, do artigo 22 do DL-2.287/86, criando a "pro-rata" de forma retroativa; a impugnante limitou-se a cumprir a lei e, na oportunidade, ao converter o lucro do período-base anterior foi obrigada a fazê-lo já com base na lei nova, ou seja, atribuindo a OTN do mês de junho de 1986 de Cz\$ Cz\$ 102,86, logo a discordância do fiscal é gratuita, e despi-da de qualquer fundamento legal;

e) a glosa das parcelas de correção monetária da provisão para perdas prováveis na realização de investimentos contraria o disposto na alínea "a", do inciso I, art. 4º da Lei 7.799, de 10.06.89, posto que as verbas desse tipo devem ser obrigatoriamente, objeto de correção monetária, bem como, segundo a alínea "b", inciso II, do art. 106, do Código Tributário Nacional, a lei aplica-se a ato pretérito não definitivamente julgado quando deixe de tratá-lo como contrário a qualquer exigência de ação ou omissão, desde que não tenha sido fraudulento e não tenha implicado em falta de pagamento do tributo; que o fenômeno da inflação já existia no período-base de 1986 e cabia à impugnante registrar sem efeitos na sua contabilidade, sob pena de

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

Processo nº 10830/003.176/90-50

desvirtuar seu resultado contábil (artigo 185 da Lei 6.404/76, então vigente).

Encerra a impugnação, requerendo a anulação total do Auto de Infração.

O autuante, em sua informação fiscal de fls. 56 a 59, após o exame das razões de defesa apresentadas, manifesta-se pela manutenção integral da exigência fiscal.

A decisão da autoridade julgadora de primeira instância foi proferida às fls. 61 a 67, apresentando os seguintes fundamentos:

- Inicialmente devem ser rejeitadas as preliminares argüidas, no tocante às nulidades, porquanto a impugnante recebeu cópia do quadro demonstrativo anexo ao Auto de Infração, consoante se verifica à fls. 35, evidenciando, assim, que em nenhum momento deixou ela de tomar conhecimento dos fatos que propiciaram o lançamento, inexistindo, desse modo, o cerceamento à defesa. Quanto à necessidade de um contabilista habilitado para a realização da auditoria contábil também não constitui motivo de nulidade do lançamento, eis que a função de auditor decorre de lei e a sua atividade não se esgota nos exames contábeis, mas também na aplicação das leis, tarefa que não é reservada aos contabilistas.

NO MÉRITO

a) Não há ilegalidade pela desconsideração do art. 6º, do DL 1.598/77, porquanto o quadro demonstrativo de fls. 34, mostra a compensação com a receita tributada no ano seguinte. Por outro lado, o reconhecimento da receita financeira, contrariamente à afirmação da impugnante, deve ser feita no encerramento do período-base sob pena de contrariar o regime de competên



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

Processo nº 10830/005.176/90-50

cia recomendado pela legislação comercial na apuração de resultados das sociedades por ações (Lei nº 6.404/76), encampado pela lei tributária para todas as empresas que pagam imposto de renda com base no lucro real (DL 1.598/77, art. 6º, § 4º).

b) Verifica-se às fls. 34, que foi tributada a diferença da provisão constituída e a importância considerada indedutível pela contribuinte. Entretanto, na impugnação, alega que os beneficiários não são administradores, porém não junta ao processo documentos que permitam respaldar sua afirmação e, concomitantemente, infirmar a pretensão fiscal.

c) No tocante ao ajuste da provisão de imposto de renda, as observações da impugnante não procedem, pois quando da constituição da aludida provisão, que deve ser feita no encerramento do período-base, nasce nesse momento uma obrigação que deve ser contabilizada no passivo da empresa para que o Patrimônio Líquido - Lucros Acumulados - fique com um valor líquido e certo e a empresa possa dele dispor segundo a sua conveniência.

Entretanto, pode ocorrer, que no encerramento do período-base, o valor provisionado do imposto de renda seja inferior ao devido e, desse modo, necessário se torna proceder um ajuste para complementar o montante devido e o lançamento contábil pode ser efetuado em qualquer mês do período-base seguinte. Contudo, na conversão do valor do ajuste em OTN, deve-se reportar ao valor desta no mês em que o resultado foi apurado, isto é, no mês do balanço. Essa retroatividade obviamente, não tem qualquer relação com a contabilidade, mas é utilizado tão somente para transposição para o Razão Auxiliar em OTN, cujo procedimento está disciplinado pelo art. 353, do RIR/80.

d) O mesmo raciocínio deve ser aplicado a este item, posto que as contas sujeitas à correção no balanço apurado em 30/



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

Processo nº 10830/005.176/90-50

06/86 estão corrigidas pelo valor da OTN de Cz\$ 106,40 e o lucro apurado, nesta data, deve ser convertido pelo valor da OTN do mês do acréscimo.

A utilização da OTN "pro-rata", estabelecida pelo Decreto-Lei nº 2308, de forma retroativa, para que sua aplicação fosse coerente, teria que ser completa, isto é, deveria ser aplicada em todas as contas sujeitas à correção, a fim de não provocar distorção nos exercícios subsequentes.

e) A correção da provisão para perdas prováveis em investimentos, devia ter sido adicionada ao lucro líquido, posto que no exercício em questão não havia provisão legal.

O art. 144, do CTN estabelece que: "o lançamento reporta-se à data da ocorrência do fato gerador da obrigação e rege-se pela lei então vigente, ainda que posteriormente modificada ou revogada".

Assim o pleito da impugnante com base no art. 4º, inciso I, alínea "a", da Lei nº 7.799 de 10/06/89, não se aplica ao caso vertente, visto que a sua aplicação refere-se a período posterior ao lançamento questionado".

A autoridade singular finaliza, julgando procedente a exigência fiscal e determinando o prosseguimento da cobrança, com os respectivos acréscimos legais.

Não se conformando com a decisão de primeira instância, o contribuinte interpôs recurso a este Conselho, às fls. 71 a 82, expondo as seguintes argumentações:

- Quanto a preliminar da questão da incapacidade do agente fiscal, o contribuinte reitera todas suas razões de defesa apresentadas na impugnação e acrescenta, ainda, que o exercí-

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

Processo nº 10830/005.176/90-50

cio dessas atividades privativas dos contadores, por pessoas não habilitadas legalmente junto ao CRC/SP, viola o princípio da reserva legal (CF/88, art. 5º, II e XIII) e atenta contra a legislação federal, que regulamenta a profissão (artigo 25 "C" do Decreto-Lei nº 9.295/46, artigo 163, parágrafo 5º da Lei nº 6.404/76) e, como consequência da incapacidade jurídica do Agente, seu trabalho não tem eficácia administrativo-fiscal e sem validade jurídica (Cód. Civil, art. 82, 145-V).

NO MÉRITOa) Quanto a Postergação de Receita

Argumenta que as aplicações a que o agente fiscal se refere foram realizadas em papéis cujos resgates, contratualmente, somente ocorreram 30 a 60 dias depois. Caso a recorrente, efetuasse os resgates, perderia os rendimentos daquelas aplicações. Essa era a regra bancária de conhecimento público e notório.

Neste caso, a recorrente aduz que aplicou o PRINCÍPIO DO CONSERVADORISMO previsto em lei. Como tal, qualquer procedimento que conduza ao registro de receita ou de rendimentos inexistente, contrariará frontalmente o princípio consagrado pelo artigo 201 da Lei nº 6.404, de 1976.

Especificamente sobre o caso analisado, tem o parágrafo 1º do artigo 187, da Lei nº 6.404/76, dispondo que as receitas só devem ser contabilizadas quando auferidas.

Ademais, percebe, também, fragilidade na cobrança vista sob o prisma essencialmente jurídico.

Trata-se da circunstância de que, na verdade, a tributação do imposto de renda sobre rendimento de aplicações



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

Processo nº 10830/005.176/90-50

financeiras deve ocorrer no período-base em que ocorre o resgate dos títulos.

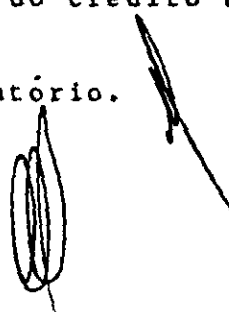
Somente nesta oportunidade verifica-se a disponibilidade econômica ou jurídica de renda (artigo 43 do CTN), verdadeiro fato gerador do imposto em questão.

Não existe, portanto, a menor possibilidade jurídica de prosseguimento de tal cobrança, impondo-se a sua anulação.

Quanto aos outros itens, o contribuinte renova as razões de defesa efetuadas na impugnação. Transcreve, integralmente, o Parecer Normativo CST nº 07/85, como prova de que procedeu corretamente em relação a questão da Provisão de Perdas Prováveis em Investimentos.

Ao final, requer a anulação do Auto de Infração e conseqüente extinção do crédito tributário correspondente.

É o relatório.



V O T O

Conselheiro CLOVIS ARMANDO LEMOS CARNEIRO, Relator

O recurso restou é tempestivo e deve ser conhecido.

As preliminares levantadas pela contribuinte devem ser rejeitadas, tal como apresentadas no recurso advindas da impugnação em nada correspondem à realidade do presente processo, haja visto que pela clara defesa apresentada não houve o cerceamento do direito de defesa alegando, também, é inaceitável a colação ded incapacidade profissional do Auditor Fiscal para fazer levantamentos contábeis, ele é um profissional legalmente habilitado e amplamente treinado para realizar aquilo que é a essência de seu ofício, ver contabilidades.

Quanto as matérias objetos do auto passei a prolatar meu voto na ordem da Decisão Singular.

Postergação de Receita em função de juros obtidos em depósitos a praxe fixo. A Lei 6.404/76 em seu art. 187 e o art 2543 do RIR/80 mandam apropriar os direitos a serem obtidos por competência, além disso, é farta a jurisprudência desta Casa no sentido de fazer-se o registro pelo regime de competência. Assim, deve-se NEGAR o apelo.

A gratificação dos Administradores é de adição impositiva por força de Lei. Portanto, também, neste tópico deve ser negado o provimento.

Glosa de Correção Monetária Devedora em Função do não Ajuste da Provisão Correta do Imposto de Renda Devido. E claro que o provisionamento a menor do Imposto de Renda acarreta, via Patrimônio Líquido maior despesa de correção monetária. O correto é após a apuração do imposto devido se proceder o ajuste na contabilidade. Deve-se negar provimento a este lançado.



ACORDÃO NR. 103-15.350

Glosa de Correção Monetária Devedora em Função de ter sido apurada com a OTN de 102,86 e não de 106,40 no balanço encerrado em 30.06.94, correto está o autuante pois em junho de 1986 já havia sido instituído o D.L. 2.287 que em seu art. 22 determinava a correção pela OTN fr 106,40. Também, NEGO provimento no particular.

Glosa de correção monetária de provisão de perdas prováveis em investimentos, não podemos acatar o apresentado pela contribuinte, posto que o tratamento para rendas em investimentos deve ser o método da equivalência patrimonial e adicionadas para efeito de apuração do Lucro Real, portanto indedutíveis. Também NEGO, aqui, provimento ao recurso.

Pelo exposto e tudo o mais que do processo consta, voto no sentido de REJEITAR as preliminares e no mérito, NEGAR provimento ao recurso.

Brasília DF, em 13 de setembro de 1994.

CLOVIS ARMANDO LEMOS CARNEIRO - RELATOR

